



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 29 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº.....

Recurso nº RD/301-0.100

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E S O L U Ç Ã O Nº-CSRF/03-0.036

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A:

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à Câmara de origem, para saneamento do processo.

Sala das Sessões (DF), em 29 de novembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - RELATOR

JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, DURVAL BESSONE DE MELO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. HAMILTON DE SÁ DANTAS.

RECURSO: RD/Nº 301-0.100

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LURITS LACHMANN S.A.

RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O E V O T O

Agência Marítima Laurits Lachmann S.A., na conformidade do inc. II, art. 3º, do Decreto nº 83.304/79 e permissivo regimental (art. 4º, inc. II), interpõe recurso tempestivo a esta C.S. R.F., objetivando a reforma do ac. nº 301-25.891 da eg. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em seu arrazoado de fls. 97/105- já acolhido por despacho de fls. 135 do Sr. Presidente da 1ª Câmara —, insurge-se contra o aresto do Colegiado recorrido, em vista de o julgado em causa não ter acolhido a denúncia espontânea apresentada, nem a cláusula FIO ("Free in and out") aposta no conhecimento de frete marítimo, para fins de exclusão da responsabilidade da recorrente; questiona, ainda, o fato de o acórdão impugnado haver considerado a data do lançamento como referência para efeito de cálculo do tributo exigido em consequência da falta apurada, enquanto a recorrente entende que seja aplicável a taxa de câmbio vigente na data de apresentação da denúncia espontânea.

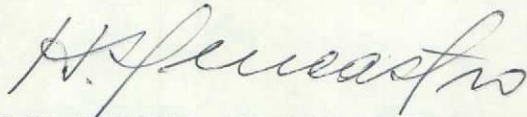
A Fazenda Nacional não ofereceu contra-razões ao recourso interposto, em consequência de, não obstante o despacho de acolhimento, "in fine", haver aberto vista, os autos não terem sido presentes ao douto Procurador da Fazenda Nacional junto ao Colegiado recorrido.

"Data maxima venia", o recurso não está em condições de ser apreciado, uma vez que desatendido requisito essencial de forma estatuído no § 1º, art. 6º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com a nova redação da Portaria nº 99 - de 15 de abril de 1981.

Assim sendo, voto para que o processo baixe à instância "a quo" e, ali, a Secretaria da Câmara dê "vista" ao D. Procurador, titular ou substituto, em cumprimento ao dispositivo em causa e ao despacho do Presidente do Colegiado, saneando-se, destarte, o processo.

V/V

Brasília-DF, 29 de novembro de 1989.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'H. Alencastro', written in a cursive style.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator